



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.204 - EX (2016/0273699-8)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
SOC. de ADV. : SERGIO BERMUDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
SERGIO BERMUDEZ - ADVOGADOS
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA VARA CÍVEL E
COMERCIAL DO 20º TURNO DE ASSUNÇÃO
PARTE : MONTE ALEGRE S.A.
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PARA AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A comissão tem por finalidade a citação da parte Interessada para ação de cobrança, diligência que não traduz violação da ordem pública, de modo que não se observa óbice ao seu cumprimento.

2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 18 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.204 - PY (2016/0273699-8)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A. contra decisão de fls. 212-213, que concedeu o *exequatur* e encaminhou a carta rogatória à Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis.

Os autos dão conta de que a carta rogatória foi enviada pela Justiça do Paraguai solicitando que a parte Interessada fosse citada para ação de cobrança, conforme texto rogatório (fl. 4).

A parte Interessada apresentou impugnação às fls. 171-206.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 209-210, opinou pelo deferimento da diligência requerida pela Justiça rogante.

O presente agravo interno questiona a concessão do *exequatur*.

Aduz o Agravante, reiterando os argumentos da impugnação, que a empresa está em processo de recuperação judicial. Em razão disso, o pagamento do credor deve ser realizado na forma do plano de recuperação judicial.

Assevera, ainda, que, "*quando a ação de cobrança tratar de dívida líquida e certa, a competência absoluta do juízo concursal deve ser reconhecida frente à justiça estrangeira, como é o caso agora submetido à julgamento desta e. Corte*" (fl. 228).

O *Parquet*, em parecer exarado às fls. 262-264, requer o não provimento do recurso e, uma vez que foi devidamente cumprida a diligência citatória, a imediata devolução do processo à Justiça paraguaia.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.204 - PY (2016/0273699-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PARA AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A comissão tem por finalidade a citação da parte Interessada para ação de cobrança, diligência que não traduz violação da ordem pública, de modo que não se observa óbice ao seu cumprimento.

2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Cabe esclarecer que o mero pedido de comunicação de ato processual não contraria os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Além disso, a solicitação de cumprimento de sentença estrangeira não pode ser confundida com carta rogatória, que é a hipótese dos autos.

A diligência para simples citação não constitui ofensa à soberania nacional ou à ordem pública, como se observa dos seguintes precedentes desta Corte Especial:

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 13, § 3º, DA RESOLUÇÃO N. 9 DE 2005 DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL. APONTADA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL. CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do exequatur, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação. A comissão tramitou pela autoridade central brasileira, o que dispensa a tradução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juramentada no Brasil. Ademais, objetiva a realização de citação, ato de comunicação processual no qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional. Agravo regimental improvido." (AgRg na CR 5.490/EX, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 6/6/2012 - grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. ARTS. 88 E 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ART. 216-W, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ.

I - A simples notificação da interessada acerca de processo em curso na justiça rogante não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, tratando-se, na verdade, de mero ato de comunicação processual.

II - A discussão acerca da incompetência da justiça chinesa para julgar a demanda transcende a limitação estabelecida pelo art. 216-Q, § 2º, do RISTJ devendo, assim, ser apresentada perante a justiça rogante.

III - Nos termos dos arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa, ou seja, de conhecimento concorrente entre a jurisdição brasileira e a estrangeira.

IV - É dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do exequatur, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na CR n.º 8.820/CN, Relator o Ministro Francisco Falcão, DJe de 9/3/2015 - grifei)

Ademais, ainda que assim não fosse, quanto às alegações meritórias, a ora Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos consignados na decisão agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios termos, *in verbis*:

"A impugnação é improcedente. Não cabe invocar a competência do juízo concursal, que não alcança os processos ajuizados no estrangeiro, ainda que cuidem de demanda por quantia líquida:"a previsão do art. 6.º da Lei n.º 11.105/2005 não alcança os processos ajuizados no exterior" (CR 3.781/IE, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha).

Com relação a competência do juízo falimentar ou da recuperação, como decido pela Corte Especial no AgRg na CR 3.781/IE, "não se insere nas hipóteses de competência absoluta da Justiça brasileira, mas nos casos cuja competência é concorrente, previstos no art. 88 do Código de Processo Civil" (Relator Ministro Ari Pargendler).

Cumpra observar que se cuida de diligência para simples citação. "O mero procedimento citatório não produz qualquer efeito atentatório à soberania nacional ou à ordem pública, apenas possibilita o conhecimento da ação que tramita perante a justiça alienígena e faculta a apresentação de defesa" (AgRg na CR n. 10.849-7, Relator Ministro Maurício Corrêa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJU de 21.5.2004).

O objeto da carta rogatória não atenta contra a soberania nacional nem contra a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, CONCEDO O EXEQUATUR.

Assim, remeta-se a comissão à Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado do Estado do Rio de Janeiro, para as providências cabíveis, recomendando-se, desde já, em caso de a parte Interessada não ser localizada, a promoção de diligências a fim de encontrar o endereço atualizado, notadamente em órgãos públicos, bem como nas concessionárias de serviços públicos (v.g., água, energia e telefonia)." (fls. 212-213)

Por fim, saliente-se que as questões acerca do mérito da causa suscitadas na impugnação devem ser analisadas pelo Juízo rogante, pois transcendem os limites estabelecidos no art. 216-Q, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que impede o seu exame por este órgão julgador.

De qualquer maneira, conforme certidão de fl. 279, verifica-se que a empresa Interessada **foi citada por intermédio de oficial de justiça**. Dessa forma, está cumprida a diligência requerida, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0273699-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CR** **AgInt na 11.204 / PY**

Números Origem: 08099011604201617 201603821 8099011604201617 93522016

PAUTA: 18/04/2018

JULGADO: 18/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
DO 20º TURNO DE ASSUNÇÃO
INTERES. : MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
SOC. de ADV. : SERGIO BERMUDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
SERGIO BERMUDES - ADVOGADOS
PARTE : MONTE ALEGRE S.A.
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem -
Diligências

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
SOC. de ADV. : SERGIO BERMUDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
SERGIO BERMUDES - ADVOGADOS
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
DO 20º TURNO DE ASSUNÇÃO
PARTE : MONTE ALEGRE S.A.
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.